

TC-003143/026/07

**Câmara Municipal:** Dois Córregos.

**Exercício:** 2007.

**Presidente da Câmara:** Maria Aparecida Furlaneto.

**Acompanham:** TC-003143/126/07 e TC-003143/326/07.

## 1. RELATÓRIO

**1.1** Em exame as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**, exercício de 2007.

**1.2** A auditoria *in loco* (fls. 15/28) apontou as seguintes ocorrências:

a) Repasse Financeiros Oriundos da Prefeitura<sup>1</sup>  
- Descumprimento dos artigos 29 e 30 da Lei n. 4.320/64 e 168 da Constituição.

b) Documentação da Despesa<sup>2</sup> - Inobservância do artigo 68 da Lei n. 4.320/64.

**1.3** O Responsável apresentou defesa (fls. 36/40), sustentando:

a) Repasse Financeiros Oriundos da Prefeitura  
- Foi aprovado aporte maior de recursos orçamentários para a Câmara, que seriam destinados às despesas com a transferência da sede do Legislativo para prédio histórico na região central da cidade, outrora pertencente ao Aero Clube, e sua restauração para preservação como patrimônio público, com a estrutura física e administrativa necessária (equipamento, mobiliário e pessoal). Por entraves administrativos, não foi possível concluir o projeto em

<sup>1</sup> A Auditoria elaborou (fl. 16) o seguinte quadro:

Exercício	Previsão Final	Repasse Total	Resultado	%	Devolução
2003	380.000,00	344.052,51	(35.947,49)	-9,46	-
2004	400.000,00	378.733,43	(21.266,57)	-5,32	-
2005	455.000,00	455.000,00	-		94.109,06
2006	583.000,00	676.000,00	93.000,00	15,95	103.894,18
2007	453.000,00	650.000,00	197.000,00	43,49	243.528,99
2008 (Proj.)	600.000,00				

<sup>2</sup> Foram concedidos adiantamentos a agentes políticos, contrariando o artigo 68 da Lei n. 4.320/64:

Responsável	Valor R\$
Witter Francisco Soffner	258,03
Ruy D. Fávaro	290,23
João M. Benci	306,33
Paulo A. Mangili	307,78

2007, ficando prejudicada a execução das despesas, cujo valor foi devolvido à Prefeitura. A economia dos recursos não utilizados não provocou prejuízo à execução orçamentária ou ao cumprimento do limite constitucional; o percentual da despesa total foi de 2,32%, muito inferior ao limite de 8% previsto no art. 29-A da Constituição.

b) Documentação da Despesa - Os adiantamentos foram destinados a cobrir despesas de participação em evento de interesse do Legislativo, envolvendo valores módicos. A concessão de adiantamentos a agentes políticos é autorizada pela Lei municipal n. 2.673/01 e o procedimento tem respaldo em parecer da Assessoria Técnica no processo TC-1112/026/03<sup>3</sup>: *"As justificativas quanto a adiantamentos de numerários a agentes políticos podem ser acolhidas, uma vez que há previsão legal e os valores não são excessivos"*. No TC-1583/026/00<sup>4</sup>, a Assessora Técnica-Procuradora manifestou-se favorável à entrega de numerário a agentes políticos, desde que amparada em lei. Decisão do Tribunal, no TC-960/026/05, aprovou procedimento semelhante<sup>5</sup>, julgando regular a prestação de contas de 2005. Diante desses entendimentos, roga seja desconsiderada a ocorrência, *"eis que o procedimento não causou prejuízo ao erário municipal e as despesas, realizadas em caráter esporádico, não apresentaram valor exorbitante e foram decorrentes do desempenho do mandato legislativo e representativo dos vereadores em atividades e eventos de interesse público, cuja documentação comprobatória foi devidamente anexada ao respectivo processo de despesa e não foi objeto de impugnação pela Auditoria, considerando-as pertinentes ao desempenho da função legislativa"*.

**1.4** A Unidade Econômica da Assessoria Técnica (fls. 45/47) asseverou que os repasses financeiros oriundos da Prefeitura revelam falta de planejamento financeiro, visto que as citadas despesas deveriam estar previstas na Lei Orçamentária. O atendimento à norma prevista é necessário,

---

<sup>3</sup> TC-1112/026/03 - Câmara de Dois Córregos, 2003, Relator E. Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT RODRIGUES, julgadas regulares (DOE-SP de 29-04-06 e 16-12-06).

<sup>4</sup> TC-1583/026/00 - Câmara de Dois Córregos, 2000, Relator E. Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI, julgadas regulares, com recomendação (DOE-SP de 16-05-02).

<sup>5</sup> *"Não obstante a Lei Federal n. 4320/64 estabeleça que o regime de adiantamento só se aplique aos servidores (art. 68), entendemos que, no caso do Presidente da Câmara, embora sendo agente político, exerce ele funções administrativas e de representação da Câmara, cabendo, por exceção, a possibilidade de realização de despesas afins com tais funções"*.

visando ao bom planejamento orçamentário e a evitar receitas excessivas ou não condizentes com a realidade. Contudo, diante das justificativas e considerando a ausência de prejuízo aos cofres municipais, propôs recomendação de que, na previsão orçamentária, observe os artigos 29 e 30 da Lei n. 4.320/64. No tocante aos demais aspectos relacionados com a área contábil, verificou que o Legislativo cumpriu os limites constitucionais relativos à folha de pagamento (37,69%), e às despesas totais, correspondendo a 2,32% da receita do Município do exercício anterior (limite de 8%). Constatou que as despesas com pessoal totalizaram R\$ 315.938,77, equivalendo a 1,15% da receita corrente líquida (RCL) do Município. A execução orçamentária alcançou equilíbrio entre receita e despesa, depois da devolução do saldo de duodécimos não utilizados, de R\$ 243.529,99. O resultado financeiro não foi deficitário e o pequeno resultado econômico, negativo, refletiu decréscimo patrimonial de 4,66%. Constatou a regularidade dos pagamentos dos subsídios, ajustados aos limites legais. Concluiu pela regularidade das contas, com recomendação.

A Unidade Jurídica (fls. 48/49) também propôs julgamento de regularidade, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93.

A Chefia (fl. 50) acompanhou suas Assessorias.

**1.5** Os autos foram inseridos na pauta da sessão desta Câmara de 10-03-09, sendo retirados, para retorno ao Gabinete.

**1.6** Devolvi os autos à Auditoria (fl. 54v), para que esclarecesse a aparente indicação da previsão orçamentária de R\$ 453.000,00 (no quadro de fl. 16), menor que o valor fixado por lei, de R\$ 650.000,00.

**1.7** As explicações (fls. 72/75) enfatizaram que, em 2007, a previsão de repasses de duodécimos pela LOA foi, inicialmente, de R\$ 650.000,00 (fl. 67). Em dezembro, depois do último repasse, promoveu-se anulação parcial da dotação ao Legislativo, de R\$ 197.000,00, para reforço de dotação do Executivo, nos termos autorizados pelo Decreto municipal n. 3.450, de 11-12-07 (fls. 64/66, anexo). Nesta ocasião, a Câmara já havia recebido do Executivo todos os repasses, totalizando R\$ 650.000,00. Portanto, o valor de R\$ 453.000,00, constante do quadro de fl. 16, a título de previsão final, refere-se à fixação atualizada a valores de 31-12-09.

Para melhor ilustrar a questão, a Auditoria

elaborou quadros em que demonstrou o movimento orçamentário e o movimento financeiro do exercício (cf. fl. 73). Alertou sobre as devoluções de duodécimos ao Executivo, ocorridas em 03-12-07 (R\$ 130.000,00) e em 04-12-07 (rendimentos de aplicação financeira, R\$ 4.483,22), anteriores à Lei n. 3.273, de 11-12-07, que autorizou a abertura de crédito suplementar para a Prefeitura. E ressaltou que a Lei municipal n. 3.273/07, juntada nos autos (fls. 41/43), autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 200.000,00, porém, verificou-se que referida Lei foi retificada, alterando o valor autorizado de R\$ 200.000,00 para R\$ 197.000,00, conforme documento de fls. 70/71.

Em suma, a Auditoria reiterou seus apontamentos anteriores (fls. 16/17): falta de efetivo planejamento financeiro e orçamento acima das reais necessidades legislativas, em desatendimento aos artigos 29 e 30 da Lei n. 4.320/64; afronta ao artigo 168 da Constituição, pois *“os saldos orçamentários não utilizados foram anulados para se adequar à falta de efetivo planejamento orçamentário, após recebimento dos recursos (duodécimos)”*.

**1.8** Os autos informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 406.471,01, correspondentes a 2,32% da receita do exercício anterior do Município, abaixo dos 8% permitidos diante do número de habitantes (22.522, fl. 17). A despesa com folha de pagamento, para os fins do artigo 29-A, § 1º, da Constituição (acrescido pela Emenda n. 25/00), foi de R\$ 244.985,70, correspondentes a 37,69% do repasse total feito pela Prefeitura (fl. 21). O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos 1,15% da RCL do Município (fl. 25). Os subsídios<sup>6</sup> dos agentes políticos observaram a legislação de regência (fls. 22/23). O repasse de duodécimos foi feito conforme previsto, sendo suficiente para suprir as despesas do Legislativo e para permitir devolução de R\$ 243.528,99 (fl. 16). Não foi apontada irregularidade na situação dos encargos sociais (INSS). A

---

<sup>6</sup> Fixados pela Lei municipal n. 2.958, de 29-06-04, em R\$ 855,00 para os Vereadores e R\$ 1.271,00 para o Presidente da Câmara, tendo sido corrigidos em 3,5% em abril de 2006, através da Lei Municipal n. 3.173, de 28-04-06, em percentual que se compatibiliza com a inflação do período anterior, elevando os subsídios para R\$ 884,83 para os Vereadores e R\$ 1.315,49 para o Presidente. Em 07 de maio de 2007, mediante a Lei n. 3.208, foi concedida nova revisão geral anual, no percentual de 0,01%, elevando os mesmos para R\$ 885,02 e R\$ 1.315,62, respectivamente (fls. 46/51 do anexo). Essa revisão se deu mediante lei específica, atendendo, de modo geral e igual, a servidores e agentes políticos da Câmara Municipal. Pelos cálculos elaborados, não foi constatado pagamento acima do fixado.

Câmara não possui servidores efetivos no quadro de pessoal. Os servidores do quadro são todos em comissão. Não há recolhimento de FGTS.

**1.9** Contas anteriores:

2004: regulares, com recomendação ao Legislativo e determinação à Auditoria do Tribunal (TC-2103/026/04, DOE-SP de 07-09-06).

2005: regulares, quitando o Responsável (TC-960/026/05, DOE-SP de 15-12-07).

2005: regulares, quitando o Responsável e recomendando ao atual Presidente: providenciar a adequação da legislação municipal ao que prescreve o artigo 68 da Lei n. 4.320/64, que veda adiantamento a agentes políticos; atentar ao prescrito no artigo 60 da mesma Lei, que determina que a realização de despesas deva ser precedida de prévio empenho (TC-1413/026/06, DOE-SP de 30-08-08).

## **2. VOTO**

**2.1** Os autos revelam (cf. item 1.8, *supra*) que o Legislativo cumpriu os limites constitucionais e legais de despesa total (Constituição, artigo 29-A, *caput*), de despesas com folha de pagamento (Constituição, artigo 29-A, § 1º) e de despesas com pessoal (LRF, artigo 20, III, "a"). O exercício orçamentário foi equilibrado, o pagamento de subsídios aos agentes políticos observou a legislação de regência e não foi apontada irregularidade no recolhimento dos encargos sociais.

Portanto, as questões mais relevantes no exame das contas, sob a ótica dos princípios da unidade e universalidade, se apresentam em ordem.

**2.2** O relatório de auditoria apontou apenas duas ocorrências, que receberam justificativas plausíveis. Nenhuma delas constitui óbice à aprovação das contas.

A superestimativa da receita está bem caracterizada na nota de rodapé n. 1 deste voto, a demonstrar que a Câmara vem projetando suas despesas além de suas reais necessidades, configurando a inobservância dos artigos 29 e 30 da Lei n. 4.320/64 e 12 da LRF. Quanto a esse aspecto, a defesa anunciou uma série de despesas previstas, necessitando de maior aporte de recursos orçamentários para a Câmara, a final não utilizado. Essa explicação não afasta o descumprimento dos artigos 12 da LRF e 30 da Lei n. 4.320/64. Em verdade, o descumprimento dessas normas é procedimento crônico do Legislativo de Dois

Córregos, como se verifica pelo quadro transcrito na nota de rodapé n. 1.

A entrega de numerário a agentes políticos, a título de adiantamentos é procedimento não autorizado pelo artigo 68 da Lei n. 4.320/64. Os adiantamentos não devem ser feitos a agentes políticos, de atuação sempre transitória, mas, sim, a servidores do quadro, efetivos, que permanecem na atividade administrativa por tempo mais longo, sujeitando-se a processo administrativo e a sanções em caso de uso indevido dos recursos recebidos a esse título.

**2.3** As irregularidades constatadas, embora a princípio não ostentem gravidade suficiente para implicar julgamento de irregularidade das contas, vêm ensejando reiteradas recomendações desta Corte, sem providências adequadas. Convém, portanto, alertar a Câmara das conseqüências dessa atuação.

**2.4** Os expedientes anexos, TC-3143/126/07 (ordem cronológica de pagamentos) e TC-3143/326/07 (LRF) tratam de assuntos abordados no relatório da auditoria e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, portanto, permanecer apensados a estes autos.

**2.5** Diante do exposto, o meu voto julga regulares as contas, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93. Recomendo ao atual Presidente da Câmara que dê efetivo cumprimento aos artigos 12 da LRF e 29, 30 e 68 da Lei n. 4.320/64, com o alerta de que, a reiteração na atuação criticada poderá ensejar a aplicação, nas próximas contas, do que prescrevem os artigos 33, § 1º, e 105 da Lei Complementar estadual n. 709/93.

Determino que os expedientes anexos, TC-3143/126/07 e TC-3143/326/07, permaneçam apensados a estes autos.

**2.6** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009.

*CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA*  
*CONSELHEIRO*